



L I D O
Em. 22/05/12
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 174 /2012-GAG

Brasília, 24 de maio de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei 596/2011, que *obriga a divulgação de informação relativa às coordenadas de geoposicionamento para fins de utilização de aparelhos GPS nos estabelecimentos comerciais e pontos turísticos do Distrito Federal, na forma que específica.*

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos contidos na proposição legislativa, o Poder Executivo não tem como aquiescer com os seus termos, dado que busca regular matéria que não se insere nas competências legislativas do Distrito Federal.

Com efeito, ao determinar a obrigatoriedade de divulgação de coordenadas de geoposicionamento de estabelecimentos comerciais e de pontos turísticos localizados no Distrito Federal, o Projeto de Lei regula propaganda comercial, matéria legislativa de competência da União (CF, art. 22, XXIX).

Por outro lado, ao impor conteúdo a ser divulgado em material publicitário da iniciativa privada, a proposição interfere na livre iniciativa, o que também não se coaduna com a Constituição Federal.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 596/11

Folha nº 19 9



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, comunico que votei o Projeto de Lei 596/2011, pugnando pela manutenção do VETO TOTAL por essa Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 596 / 11
Folha nº 20 9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Obriga a divulgação de informação relativa às coordenadas de geoposicionamento para fins de utilização de aparelhos GPS nos estabelecimentos comerciais e pontos turísticos do Distrito Federal, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de coordenadas de geoposicionamento de estabelecimentos comerciais e de pontos turísticos localizados no Distrito Federal.

Art. 2º As coordenadas de geoposicionamento deverão ser informadas em quaisquer materiais de divulgação em que constem os endereços no Distrito Federal:

- I – de estabelecimentos comerciais;
- II – de pontos turísticos.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de pessoa jurídica de direito público, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

a) advertência para saneamento das irregularidades no prazo de cinco a trinta dias;

b) multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até cinco dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea *a*;

c) suspensão temporária das atividades, após o prazo definido na alínea *b*, até que sejam cumpridas as condições disciplinadas nesta Lei;

d) revogação do alvará de funcionamento e proibição de sua renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei, se fracassadas as etapas anteriores.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo em regulamento a ser expedido em até sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de maio de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 596/11
Folha nº 21